



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 5839/06
PLCL Nº 033/06

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 072/10 – CEFOR
AO VETO TOTAL

Inclui §§ 1º e 2º no art. 29 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, e alterações posteriores, dispondo sobre a possibilidade da apresentação, pelo contribuinte, de até 3 (três) pareceres técnicos para a solicitação de reestimativa fiscal.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe.

O excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, através do Of. nº 293/GP, de 8 de abril de 2010, traz ao conhecimento desta Casa seu Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 033/06.

Nas razões do Veto Total o senhor Prefeito Municipal informa que “na sistemática atual, o adquirente preenche guia informativa com as características e localização do imóvel a ser adquirido, ocasião em que também informa o valor da transação. O Fisco Municipal, em posse do documento, consulta o sistema de informações e estima o valor da transação, para fins tributários. Havendo discordância desta estimativa, o contribuinte pode solicitar reestimativa e, ainda, em caso de não se satisfazer com a solução dada ao pedido de reestimativa, interpor recurso ao Secretário Municipal da Fazenda. Além disso, o pedido de reestimativa não exige a anexação de qualquer parecer técnico, o que torna o processo ágil e sem custo para o contribuinte.

Por outro lado, este fato não impede que eventual discordância do contribuinte encontre eco nas decisões das instâncias recursais, pois 57,9% (cinquenta e sete vírgula nove por cento) dos pedidos de reestimativa solicitados em 2009 tiveram deferimento total ou parcial”.



PARECER Nº 072 /10 – CEFOR
AO VETO TOTAL

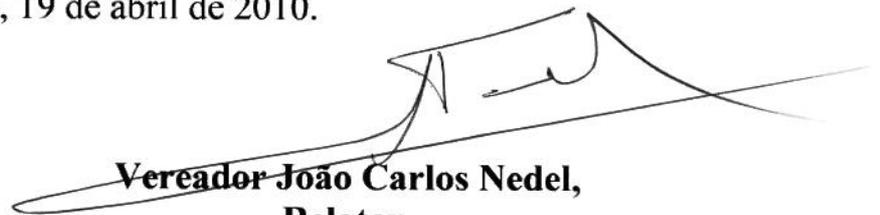
Como se pode ver, o atual sistema oferece ampla possibilidade de recurso quanto aos valores arbitrados pelo fisco municipal.

Em suma, o Projeto em análise, uma vez aprovado, trará ao adquirente ônus, provavelmente, maior que a redução obtida através dos pareceres técnicos de avaliação de imóveis acostados ao processo, uma vez que estes serviços deverão ser contratados junto aos profissionais emitentes ao preço de mercado.

Este relator entende que a questão quanto ao valor do Imposto sobre transmissão “intervivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI, não se fixa unicamente no valor arbitrado pelo fisco municipal, mas, muito mais, no percentual afixado para a arrecadação desse tributo que, a nosso critério, à razão de 3% (três por cento), se torna excessivamente oneroso sobre o bem transacionado.

Analizando profundamente o Processo e as razões apresentadas pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, reformamos nosso entendimento anteriormente manifestado e registramos nosso parecer pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 19 de abril de 2010.


Vereador João Carlos Nedel,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 20-04-10


Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Aírto Ferronato


Vereador João Antonio Dib – Vice-Presidente
CCS/SP/DMM

Vereador Mauro Pinheiro